



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL (FSF).

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL, atuando junto a este Tribunal de Justiça Desportiva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em razão da Notícia De Infração Disciplinar Desportiva apresentada pela Associação Desportiva Confiança, expor e determinar o que segue:

I- BREVIÁRIO FÁTICO

Trata-se de Notícia de Infração Disciplinar Desportiva apresentada pela Associação Desportiva Confiança, por meio da qual se requer a instauração de procedimento investigativo e o oferecimento de denúncia em face da equipe de arbitragem da partida final do Campeonato Sergipano de Futebol Profissional realizada em 14 de março de 2026.

Sustenta a noticiante a ocorrência de suposto erro de direito, enquadrável no art. 259, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em razão da não marcação de infração penal máxima em lance ocorrido nos momentos finais da partida, postulando, inclusive, eventual anulação do jogo.

Determinada a intimação dos interessados, foram apresentadas manifestações pelo Club Sportivo Sergipe e pela defesa da equipe de arbitragem, ambas sustentando, em síntese, a inexistência de erro de direito, afirmando tratar-se, quando muito, de lance interpretativo inerente à dinâmica do jogo.

Eis, em síntese, o que importa narrar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A adequada apreciação da presente Notícia de Infração Disciplinar exige, inicialmente, a correta delimitação jurídica entre erro de fato e erro de direito, distinção que constitui verdadeiro pressuposto de atuação da Justiça Desportiva e condição indispensável para eventual responsabilização disciplinar da equipe de arbitragem.

O próprio sistema normativo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, interpretado à luz de seus princípios estruturantes, consagra o entendimento de que nem todo equívoco de arbitragem possui relevância jurídica suficiente para justificar a intervenção da Justiça Desportiva.

O erro de fato corresponde à percepção ou interpretação do lance realizada pelo árbitro durante a partida, integrando a própria essência do jogo e sendo, por natureza, definitivo e irrevisável. Por outro lado, o erro de direito somente se caracteriza quando o árbitro, conhecendo corretamente o fato ocorrido, aplica de forma equivocada a regra do jogo, violando objetivamente a normativa desportiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol é firme ao assentar que, ainda que a decisão arbitral seja posteriormente considerada equivocada sob o ponto de vista técnico, não haverá erro de direito quando a controvérsia estiver limitada à interpretação do lance, pois somente a aplicação incorreta da própria lei do jogo é capaz de justificar revisão do resultado esportivo.

A razão dessa distinção reside na própria lógica de funcionamento das competições esportivas.

Isso porque, a justiça Desportiva não foi concebida como instância revisora do mérito técnico das decisões da arbitragem, mas sim como órgão destinado à preservação da legalidade desportiva. Ora, admitir o controle disciplinar sobre toda decisão interpretativa significaria submeter o resultado das partidas a permanente rediscussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

jurídica, comprometendo a segurança das competições e violando o princípio da estabilidade dos resultados esportivos, expressão do princípio do *pro competitione*, consagrado no art. 2º, XVII, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Vejamos:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

(...)

XVII — prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*);

No caso concreto, verifica-se que a controvérsia instaurada pelo clube noticiante está integralmente relacionada à dinâmica fática do lance ocorrido nos momentos finais da partida, especialmente quanto à definição do ponto de contato da bola com o atleta defensor.

No entanto, os elementos constantes dos autos demonstram que a equipe de arbitragem realizou a análise do lance em campo e que o árbitro de vídeo procedeu à revisão das imagens disponíveis, não sendo possível alcançar certeza visual inequívoca capaz de modificar a decisão originária. Nessas circunstâncias, a manutenção da decisão de campo revela observância direta ao protocolo do VAR, segundo o qual a intervenção somente se justifica diante de erro claro e manifesto.

Assim, ainda que se admita a existência de divergência interpretativa ou eventual equívoco técnico — circunstância inerente à atividade arbitral — essa situação permanece inserida no campo do erro de fato, insuscetível de revisão pela Justiça Desportiva.

Em verdade, não há nos autos qualquer elemento que indique desconhecimento da regra do jogo, aplicação de norma inexistente ou adoção de procedimento contrário às leis do futebol, requisitos indispensáveis para configuração do erro de direito previsto no art. 259, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

A distinção não possui caráter meramente terminológico, mas funcional: o erro de direito pressupõe violação normativa objetiva, enquanto o erro de fato traduz juízo interpretativo protegido pela autonomia técnica da arbitragem.

Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD), que reiteradamente tem estabelecido a distinção entre erro de fato e erro de direito como pressuposto indispensável para a atuação disciplinar em face de equipes de arbitragem, conforme se extrai dos seguintes julgados:

“Conforme entendimento uníssono e pacífico deste STJD, apenas o erro de direito, isto é, a aplicação errônea de regra desportiva, poderá ensejar eventual impugnação de partida. In casu, se deixou de demonstrar a ocorrência de erro de direito, eis que as únicas decisões da arbitragem mencionadas consistem na não marcação de uma suposta falta (...) – alegações que, diante das provas acostadas, carecem da materialidade necessária para configurar erro de direito, posto que de cunho interpretativo e inseridas na seara da autoridade garantida ao árbitro da partida. (...) considerando a ausência de demonstração de erro de direito e, ainda, em privilégio ao princípio do pro competitione, entendo que o Recurso Voluntário ora interposto não merece prosperar.” STJD, Tribunal Pleno, Proc. 234/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 12/09/2024

“Registre-se, ainda, que não seria possível falar em erro de direito, tendo em vista que o entendimento sobre ser ou não um ataque promissor tem certo grau de subjetividade e deve ser decidido pelo árbitro da partida, como ocorreu na hipótese vertente. Em outras palavras, seria possível, em tese e no máximo, discutir se houve erro de fato do árbitro na análise do ataque promissor. (...). Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não identifico erro de direito a ensejar a anulação da partida.” STJD, Tribunal Pleno, Proc. 293/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 14/11/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

“(...) não há falar em erro de direito no presente caso. Isso porque eventual erro de aplicação do protocolo VAR não tem o condão de anular uma partida, vez que o VAR é norma procedimental, que tem a natureza de ‘cartilha de instrução’. Ou seja, trata-se de um conjunto de regras que servem para auxiliar na aplicação da regra do jogo.”

**STJD, Tribunal Pleno, Proc. 146/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j.
18/08/2025**

Assim, transformar divergência sobre avaliação de lance em infração disciplinar implicaria deslocar indevidamente a competência da Justiça Desportiva para o reexame técnico das decisões de campo, o que contraria os princípios estruturantes previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, especialmente a preservação da estabilidade das competições e da autoridade das decisões de arbitragem, comprometendo a segurança jurídica dos resultados esportivos.

Dessa forma, inexistindo demonstração de aplicação incorreta da regra do jogo e estando a controvérsia restrita à interpretação fática do lance analisado pela arbitragem e pelo sistema VAR, conclui-se pela ausência de justa causa para oferecimento de denúncia, impondo-se o arquivamento da presente notícia de infração disciplinar.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva opina pelo ARQUIVAMENTO da Notícia de Infração Disciplinar, nos termos do art. 81 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, uma vez que não se verificam elementos capazes de caracterizar erro de direito, evidenciando-se, quando muito, situação inerente a erro de fato decorrente da interpretação do lance pela equipe de arbitragem, circunstância que afasta a existência de justa causa para instauração de ação disciplinar desportiva, bem como impede a utilização da Justiça Desportiva como instância revisora de decisões técnicas de campo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da Justiça Desportiva para apreciação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 5 de abril de 2026.

LUCAS SOUSA ARAÚJO
Procurador do TJD/FSF